DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 1191/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/15682/2013
PROTOCOLO	: 1445474
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
JURISDICIONADO	: LEANDRO PERES DE MATOS
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 162/2013
RELATOR	: JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGULARIDADE.

São regulares os atos administrativos praticados para realizar licitação, na modalidade de pregão presencial, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei ou do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

CONTRATO ADMINISTRATIVO. CELEBRAÇÃO. TERMOS ADITIVOS. FORMALIZAÇÃO DOS INSTRUMENTOS. REGULARIDADE.

Contanto que cumpridos os requisitos da lei ou do regulamento e não havendo vício na documentação apresentada ao Tribunal, deve ser declarada a regularidade dos atos administrativos de celebração e de formalização de contrato e de seus termos aditivos.

REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO. PENALIDADE ESPECÍFICA.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal não inviabiliza a declaração de regularidade de atos administrativos, mas caracteriza fato típico de infração e assim não exime o faltoso de ser apropriadamente penalizado pelo seu comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 11 de agosto de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar a regularidade dos atos administrativos de:

a) contratação, celebrada entre o Município de Naviraí, representado pelo seu Prefeito Municipal Leandro Peres de Matos, e a empresa Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda., e da consequente formalização do Contrato Administrativo n. 162, de 2013, e dos seus **1**º e **2**º Termos Aditivos;

b) execução financeira da contratação a que se referem os termos dispositivos da alínea precedente;

II - dar como fundamento para a declaração compreendida nos termos dispositivos do inciso **I** a regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

III - aplicar multa equivalente ao valor de 13 (treze) UFERMS ao Sr. Leandro Peres de Matos, CPF-785.767.681-00, Prefeito Municipal de Naviraí, pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, da cópia do **1**º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 162, de

2013, e dar como fundamento para a sanção as regras dos arts. 21, X, 42, *caput*, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 11 de agosto de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos do Contrato n. 162/2013, celebrado entre o Município de Naviraí e a empresa Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda., ocasionando a análise dos procedimentos de formalização contratual e dos seus termos aditivos e de execução financeira da contratação pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 3718/2015, peça 30), e considerados regulares com ressalva.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.5 DR.JOAOMJR-6892/2015 (peça 31) opinando pela "regularidade da formalização do contrato, dos termos aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 120, II, III e § 4º, III, e art. 122, IV, 'a', ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.".

É o Relatório.

V O T O

Dos autos verifico que os procedimentos de formalização do Contrato n. 162/2013 e dos seus 1º e 2º Termos Aditivos, assim como de execução financeira da contratação se desenvolveram sem o registro de falhas merecedoras de destaque, ocorrendo apenas a remessa intempestiva da cópia do 1º Termo Aditivo a este Tribunal.

Desse modo, é dizer que o Prefeito Municipal não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos ao Tribunal, devendo ser, portanto, apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Diante do exposto, acolho o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I. declarar regulares os procedimentos de formalização do Contrato n. 162/2013 e dos seus 1º e 2º Termos Aditivos, celebrados entre o Município de Naviraí e a empresa Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda., e de execução financeira da contratação, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. aplicar multa ao Prefeito Municipal de Naviraí, Sr. Leandro Peres de Matos, CPF n. 785.767.681-00, equivalente ao valor de 13 (treze) UFERMS, pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 162/2013, com o

recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 46, 50 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Substituto relator e proferida nos sentidos de:

I - declarar a regularidade dos atos administrativos de:

a) contratação, celebrada entre o Município de Naviraí, representado pelo seu Prefeito Municipal Leandro Peres de Matos, e a empresa Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda., e da consequente formalização do Contrato Administrativo n. 162, de 2013, e dos seus **1**º e **2**º Termos Aditivos;

b) execução financeira da contratação a que se referem os termos dispositivos da alínea precedente;

II - aplicar multa equivalente ao valor de treze UFERMS ao Sr. Leandro Peres de Matos, CPF-785.767.681-00, Prefeito Municipal de Naviraí, pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, da cópia do **1**º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 162, de 2013;

IV - fixar o prazo de sessenta dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do FUNTC.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 11 de agosto de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator